

RECLAMAÇÃO 99.603 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : JANAINA GREYCE RIVA FAGUNDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 0600899-26.2026.6.11.0000
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO
GROSSO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : COLIGAÇÃO “CORÇÃO DA GENTE”
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Janaína Greyce Riva Fagundes e pelo Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro contra sentença proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (Processo 0600899-26.2026.6.11.0000), que teria desrespeitado o quanto decidido por esta CORTE na ADI 5.617, Rel. Min. EDSON FACHIN.

Na inicial, as partes Reclamantes apresentam as seguintes alegações de fato e de direito (eDoc. 1):

“Embora a aliança partidária tenha lançado duas candidaturas ao mesmo cargo majoritário, às vésperas do início da propaganda eleitoral gratuita, o Partido Liberal (responsável pela operacionalização do plano de mídia da Coligação), comunicou a adoção de critério segundo o qual o tempo correspondente à representação parlamentar do próprio PL seria destinado exclusivamente ao candidato por ele indicado. O período atribuído ao MDB seria destinado à Reclamante, enquanto apenas o tempo remanescente, proveniente das demais agremiações integrantes da Coligação, seria dividido igualmente entre as duas candidaturas.

Após requerimentos apresentados pela campanha de

Janaína Riva e sucessivas tratativas realizadas já na véspera do prazo operacional para submissão das mídias, chegou-se a ajuste de caráter provisório, pelo qual aproximadamente 60% do tempo de propaganda destinado às candidaturas ao Senado foi reservado a José Medeiros, enquanto cerca de 40% foi atribuído à Reclamante.

[...]

Diante da impossibilidade de interposição imediata de agravo e considerando que os efeitos da distribuição desigual do tempo de propaganda se consumiriam diariamente ao longo do reduzido período destinado à propaganda eleitoral, a Reclamante impetrou o Mandado de Segurança nº 0600899-26.2026.6.11.0000, reiterando a urgência da medida e evidenciando o caráter progressivamente irreversível do prejuízo decorrente da manutenção do critério adotado.

Em decisão proferida em 30 de agosto de 2026, o Relator do mandado de segurança, embora tenha reconhecido a relevância da controvérsia, indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de que a providência destinada a assegurar a divisão paritária do tempo de propaganda possuiria “acentuado conteúdo satisfativo” e seria de difícil recomposição.

Diante desse quadro, tem-se que as decisões reclamadas violam o núcleo do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, ao admitirem distribuição do tempo de propaganda que assegura exposição superior à candidatura masculina em detrimento da candidatura feminina integrante da mesma aliança, razão pela qual se impõe o ajuizamento da presente ação constitucional, com fundamento nas razões jurídicas a seguir expostas.

[...]

A ADI nº 5.617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, constitui o paradigma central da presente Reclamação, pois, naquele julgamento, o Plenário deste C. Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 13.165/15,

que destinava às campanhas femininas percentual de recursos do Fundo Partidário inferior ao próprio percentual mínimo de candidaturas de mulheres previsto na legislação eleitoral.

Ao julgar procedente a ação, esta C. Corte não se limitou a reconhecer, em termos abstratos, a necessidade de promoção da igualdade entre homens e mulheres no processo eleitoral, estabelecendo critério objetivo de correspondência entre a proporção de candidaturas femininas e os recursos destinados a viabilizá-las.”

Ao final, no mérito, requerem a procedência da Reclamação para *"reconhecer a afronta à autoridade da decisão proferida na ADI nº 5.617/DF, cassando-se as decisões reclamadas na extensão em que mantiveram a distribuição desigual e determinando-se a observância da proporcionalidade constitucional no horário eleitoral gratuito das candidaturas ao Senado da Coligação "Coração da Gente", com destinação de 50% à candidatura feminina e 50% à candidatura masculina"*

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria

constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

[...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;”

O paradigma de controle é o decidido por esta SUPREMA CORTE na ADI 5.617, que foi julgada procedente para conferir distribuição proporcional do Fundo Partidário entre candidaturas masculinas e femininas, conforme se infere da seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A

APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes.

2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW.

3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.

4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado

de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95."

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso indeferiu pedido de tutela de urgência em Mandado de Segurança que objetivava assegurar a divisão igualitária do tempo e das inserções de propaganda eleitoral gratuita atribuídos às duas candidaturas ao Senado da Coligação "Coração da Gente".

A liminar foi indeferida pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de construção jurídica que, em exame preliminar, não se mostra destituída de relevância, mas cuja exata extensão demanda análise mais detida, inclusive quanto à conjugação entre a política afirmativa de gênero, as particularidades da eleição majoritária e a autonomia conferida às agremiações na definição de sua estratégia de propaganda.

A definição dessa questão, nesta fase inicial e antes da manifestação daqueles diretamente atingidos pela providência postulada, recomenda especial cautela.

Ainda que a tese apresente relevância jurídica em juízo preliminar, a irreversibilidade da medida requerida impõe cautela redobrada nesta fase inicial, pelas razões que seguem. Isso porque a medida requerida possui acentuado conteúdo satisfativo, na medida em que a determinação imediata da divisão do tempo em 50% para cada candidatura corresponde, em substância, à própria providência buscada ao final da impetração.

A documentação juntada demonstra que, após tratativas entre as campanhas, foi estabelecida provisoriamente a

destinação de 1min12,64s para José Medeiros e 49,78s para Janaína Riva, uma distribuição na proporção aproximada de 60% a 40%, respectivamente, com expressa ressalva de possibilidade de alteração por decisão judicial superveniente. Tal proporção reflete o critério fixado pela Comissão Executiva Estadual do Partido Liberal, adiante examinado, que reserva parcela do tempo exclusivamente ao candidato por ele indicado.

[...]

Nesse cenário, mostra-se mais prudente, por ora, preservar a situação existente, permitindo que a controvérsia seja apreciada após a formação do contraditório, sem antecipar, mediante decisão monocrática de cognição sumária, providência substancialmente satisfativa e de difícil recomposição." (eDoc. 5, fls. 4/5)

Destaco que o art. 17, §8º, da Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional 117/2022, assegurou que a divisão do montante do Fundo de Financiamento de Campanha e do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão deve ser proporcional ao número de candidatas, nos seguintes termos:

"Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta

por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.”

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADI 5.617, consignou que o montante do Fundo Partidário destinado a candidaturas femininas deve ser alocado na mesma proporção do percentual do número de candidatas nos seguintes termos.

“Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção, (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.”

Desse modo, o entendimento que se harmoniza com a jurisprudência desta CORTE é o de assegurar a divisão proporcional do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão entre candidaturas masculinas e femininas.

A decisão reclamada, ao indeferir o pedido de tutela de urgência requerido, manteve a distribuição desigual de tempo durante a propaganda eleitoral no rádio e televisão, com 60% para o candidato

homem e 40% para a candidata mulher, a ora Reclamante, o que está em desacordo com o entendimento firmado por esta CORTE na ADI 5.617.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para reformar a decisão reclamada (Processo 0600899-26.2026.6.11.0000), por violação ao entendimento firmado por esta CORTE na ADI 5.617, determinando-se, desde logo, a observância da proporcionalidade constitucional no horário eleitoral gratuito das candidaturas ao Senado da Coligação “Coração da Gente”, com destinação de 50% à candidatura feminina e 50% à candidatura masculina.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência o Juízo reclamado e a Coligação “Coração da Gente”, para que cumpra imediatamente esta decisão.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente